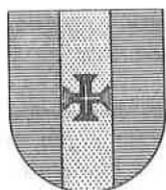


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 3

Sexta-feira, 6 de Fevereiro de 1981

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 15/81:

Fixa as condições de transição do pessoal da extinta delegação do Instituto Nacional de Estatística na Madeira para o Serviço Regional de Estatística.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/M/80:

Cria na Secretaria Regional do Planeamento e Finanças o Serviço Regional de Estatística da Madeira.

Resolução n.º 33/81:

Concede um subsídio ao Grupo Desportivo e Cultural de Santana.

Resolução n.º 34/81:

Concede um subsídio à Delegação do Inatel na Madeira.

Resolução n.º 35/81:

Estabelece várias medidas para a aquisição de material e serviços de informática pelos órgãos ou serviços com dotação prevista no orçamento Regional, com excepção da Assembleia Regional e dos serviços autónomos tutelados pelo Governo da Região.

Resolução n.º 36/81:

Fixa as condições para a concessão de autorização para leccionação no ensino particular, nos casos de habilitações mínimas diversas das fixadas na Portaria n.º 493/79, de 13 de Outubro.

Resolução n.º 37/81:

Actualiza a pensão de reforma a atribuir aos professores primários.

Resolução n.º 39/81:

Determina a aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 563/80, de 6 de Dezembro, que estabelece a competência para autorizar a trasladação de cadáveres.

Resolução n.º 40/81:

Concede um subsídio ao Sindicato de Enfermagem

Resolução n.º 41/81:

Revoga anterior legislação que procedeu à isenção de direitos, sobretaxa e emolumentos nas importações de carne congelada destinada à ex-Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e aos Hotéis, e restringe a isenção aos direitos incidentes sobre a aludida importação.

Resolução n.º 42/81:

Concede um subsídio à Cooperativa Agrícola do Funchal.

Resolução n.º 43/81:

Autoriza a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas a pagar o determinado montante pelo arrendamento do primeiro andar, direito do edifício com o número de polícia vinte e três à Avenida do Mar.

Resolução n.º 44/81:

Aprova a minuta do contrato para o fornecimento e montagem, arranjos exteriores e pintura ignífuga dos Pavilhões Gimnodesportivos de Machico (Tipo I), Porto Santo (Tipo II) e São Vicente (Tipo II), e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do Contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 45/81:

Concede um adiantamento ao Clube Desportivo Nacional, por conta dos subsídios a atribuir à organizações desportivas.

Resolução n.º 46/81:

Adjudica ao «Consórcio do Aeroporto do Funchal a execução das obras no aeroporto do Funchal, e aprova a minuta do contrato a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira, representada pelo Secretário Regional do Equipamento Social e o aludido adjudicatário.

Resolução n.º 47/81:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que procede à criação da Comissão Regional de Recenseamento.

Resolução n.º 48/81:

Concede um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira, para cobertura do déficit de exploração do mês de Janeiro de 1981.

Resolução n.º 49/81:

Approva o Decreto Regulamentar Regional relativo à orgânica da Secretaria Geral da Presidência, do Centro do Emigrante e da Delegação do Governo na Ilha do Porto Santo.

Resolução n.º 50/81:

Approva uma proposta de Decreto Regional sobre medidas preventivas para a Ilha do Porto Santo.

Resolução n.º 53/81:

Approva uma proposta de Decreto Regional sobre «Transladação de cadáveres».

Resolução n.º 54/81:

Approva uma proposta de Decreto Regional que visa a criação de Serviços privativos de tesouraria nos municípios rurais da Região.

Resolução n.º 55/81:

Determina a elevação do salário mínimo dos trabalhadores rurais, recrutados com carácter adventício ou meramente transitório.

Resolução n.º 56/81:

Approva uma proposta de Decreto Regional que visa a regulamentação do exercício de actividade das agências de Viagens e Turismo.

Resolução n.º 57/81:

Declara de utilidade pública das expropriações dos imóveis necessários ; «obra de construção da E.R. 101 — Saída Leste do Funchal — variante da Cancela (concordância com a E.R. 101 — 11 na Cancela)», e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a posse administrativa respectiva.

Resolução n.º 58/81:

Determina a rescisão do contrato celebrado com a firma João Augusto de Sousa e Filhos, Limitada, relativo às obras de recuperação do pavimento da E.R. 103, Ribeiro Frio - Faial e E.R. 101 Faial - Santana e a continuação das obras referidas por administração directa — Aceita o compromisso firmado com a aludida Sociedade para a conclusão da obra de correcção do traçado e pavimentação da E.R. 103 entre Ribeira das Calas e Poiso.

Resolução n.º 59/81:

Autoriza um financiamento ao Centro Hospitalar do Funchal e aos Centros Regionais de Saúde Pública, de Educação Especial e de Segurança Social.

Resolução n.º 60/81:

Atribui a presidência do Conselho de Administração da I.L.M.A. (Indústria de Lacticínios da Madeira) ao Secretário Regional que superintender o sector, que poderá delegar o exercício dessas funções.

Resolução n.º 61/81:

Determina a aplicação à Região do regime estatuído no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 193-c/80, de 18 de Junho, que permite a renumeração pela habilitação própria aos professores provisórios de habilitação própria colocados, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro, em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possam somente habilitação suficiente.

Resolução n.º 62/81:

Atribui um subsídio à Comissão de Festas do Fim do Ano, a fim de custear as despesas inerentes às suas atribuições.

Resolução n.º 63/81:

Adopta várias medidas de austeridade a observar na administração regional autónoma.

Resolução n.º 64/81:

Atribui um subsídio à Oficina de Instrumentos Musicais do Conservatório de Música da Madeira.

Resolução n.º 65/81:

Adjudica, por ajuste directo, à firma Fernando R. Gouveia, Limitada, o fornecimento dos materiais necessários à instalação da S.A.B.A.M., e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 66/81:

Atribui um subsídio aos Serviços Sociais dos Trabalhadores do Governo.

Portaria n.º 5/81:

Approva a tabela de taxas aeroportuárias a aplicar nos aeroportos da Região.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 4/81:

Revoga a Portaria n.º 30/79, de 26 de Abril.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 6/81:

Determina a manutenção de validade do concurso promovido pela SREC para provimento de lugares no quadro geral do ensino primário.

Portaria n.º 7/81:

Autoriza, a título excepcional, a realização de três disciplinas pelos discentes inscritos no curso de Mestrança de Construtor Civil.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 15/81

de 28 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, extinguiu a delegação do Instituto Nacional de Estatística na Região Autónoma da Madeira, criando o Serviço Regional de Estatística.

Dado que o princípio estabelecido no n.º 4 do artigo 11.º do referido decreto-lei, relativo à transição do pessoal da delegação extinta para os quadros regionais, se mostra demasiado rígido, não salvaguardando o direito de opção dos funcionários visados, há necessidade de decretar normas que acautelem os direitos e a vontade dos mesmos funcionários.

Assim, ouvido o Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As condições de transição do pessoal da extinta delegação do Instituto Nacional de Estatística na Madeira para o Serviço Regional de Estatística passam a ser as que se indicam nos números seguintes.

2 — O pessoal da extinta delegação do Instituto Nacional de Estatística na Madeira, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado nos quadros regionais, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

3 — A integração e a colocação previstas no n.º 2 deste artigo serão efectuadas independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

4 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros regionais deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente diploma, a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

5 — Os funcionários que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma da Madeira ao abrigo do presente diploma e que, ao aposentarem-se, pretendam fixar residência no continente manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 2.º — Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/M/80

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, extinguiu as delegações do Instituto Nacional de Estatística na Região Autónoma da Madeira, conferindo ao organismo que lhe sucedeu um duplo estatuto: órgão central da Região e delegação do INE para os trabalhos de âmbito nacional.

Conforme prevê o artigo 10.º do referido decreto-lei, ouvido o Conselho Nacional de Estatística, faz-se publicar o decreto regulamentar regional.

Conforme prevê o artigo 10.º do referido decreto-lei, ouvido o Conselho Nacional de Estatística faz-se publicar o decreto regulamentar regional.

Neste são visíveis duas ideias fundamentais, que o justificam: a primeira é a de fazer dotar a Região de um organismo próprio que seja instrumento capaz de responder às actuais e novas solicitações na vasta área da estatística, de acordo com os desejos e interesses sentidos pelos órgãos de governo próprio; a segunda tem como objectivo tornar o Serviço Regional de Estatística uma extensão do Instituto Nacional de Estatística na

Região para os trabalhos de âmbito nacional, do qual há a esperar uma ampla e contínua cooperação e apoio técnico ao organismo regional.

Assim, o Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado na Secretaria Regional do Planeamento e Finanças o Serviço Regional de Estatística da Madeira, designado abreviadamente por SREM, o qual constitui uma direcção regional.

2 — O SREM é dotado do quadro de pessoal anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

3 — O SREM funciona, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, como órgão central de estatística da Região e, simultaneamente, como delegação do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2.º — 1 — O exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos das matérias com interesse especial para a Região pertence ao SREM, como órgão central de estatística no âmbito da Região, com apoio técnico do INE.

2 — Para o desempenho das atribuições referidas no número anterior, compete especificamente ao SREM:

a) Efectuar os inquéritos estatísticos e indagações necessários, podendo exigir, salvaguardadas as excepções consignadas na lei, as informações convenientes de todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e de todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem na Região ou nela exerçam qualquer actividade;

b) Efectuar inquéritos ou trabalhos estatísticos especiais de interesse regional destinados a outras entidades, bem como os determinados pelo membro do Governo Regional que superintenda no SREM;

c) Autorizar a realização de inquéritos estatísticos de interesse regional por parte de outras entidades;

d) Decidir dos pedidos de registo de instrumentos de notação;

e) Publicar os dados estatísticos cuja divulgação seja considerada conveniente e conceder autorização para idêntico fim a outras entidades, serviços ou organismos públicos da Região.

f) Coordenar e centralizar a prestação de informações estatísticas resultantes de inquéritos por si realizados ou realizados sob a sua autorização;

g) Velar pela observância das normas legais relativas à estatística e aplicar, com as devidas adaptações, as correspondentes sanções, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/73 e do Decreto n.º 428/73, ambos de 25 de Agosto;

h) Promover a realização de cursos e estudos de estatística pura e aplicada e suscitar a melhor utilização desses estudos;

i) Prestar assistência técnico-estatística às entidades da Região que dela careçam;

j) Permutar publicações estatísticas e similares no âmbito nacional;

k) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas pelo membro do Governo Regional com superintendência no SREM.

3 — O SREM, como delegação do INE, tem as atribuições definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio.

Art. 3.º Todas as informações estatísticas de ordem individual colhidas pelo SREM são de natureza estritamente confidencial, pelo que a sua utilização terá de obedecer às normas estabelecidas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto.

Art. 4.º — 1 — A realização de quaisquer inquéritos estatísticos de âmbito regional que interessem a serviços públicos da administração regional e local ou a outras entidades públicas ou com funções de interesse público da Região deverá ser sempre solicitada ao SREM, que, conforme as circunstâncias, os poderá autorizar ou efectuar pelos seus próprios meios.

2 — Da decisão do director do SREM cabe recurso para o conselho orientador, e da resolução deste, para o membro do Governo Regional que superintenda no SREM.

3 — Das autorizações concedidas será sempre dado conhecimento ao INE.

Art. 5.º Sempre que a mais de um serviço, organismo ou entidade pública ou de interesse público que se encontrem na Região sejam necessárias informações estatísticas de âmbito regional iguais ou semelhantes relativas ao mesmo sector de actividade, o SREM poderá propor as providên-

cias convenientes para que a respectiva recolha seja confiada a um dos serviços ou entidades interessados, definindo as condições de utilização comum das mesmas informações.

Art. 6.º — 1 — Nenhum serviço público da administração regional ou local ou outra entidade pública ou com funções de interesse público da Região poderá emitir quaisquer instrumentos de notação de âmbito regional donde possa resultar um aproveitamento estatístico, a ser preenchidos por entidades que se encontrem na Região ou que nela exerçam actividade, sem prévia autorização do SREM, mediante o registo dos respectivos instrumentos de notação.

2 — Quando os instrumentos de notação submetidos a registo não se harmonizem com os requisitos técnicos adequados ou com as exigências de fácil preenchimento, o SREM fará depender o registo da introdução das alterações convenientes.

3 — Será recusado o registo de instrumentos de notação que se destinem à recolha de dados contidos em instrumentos já aprovados, mesmo que dirigidos a fins administrativos, constituindo atribuição de outros serviços ou entidades.

4 — Os registos serão concedidos por período determinado, prorrogável a pedido da entidade interessada, podendo no entanto ser anulado pelo SREM quando tal se justifique.

5 — Nenhuma alteração pode ser feita nos instrumentos registados sem prévia decisão do SREM.

6 — Das decisões do director do SREM em matéria de registo cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.

7 — Dos registos efectuados pelo SREM será sempre dado conhecimento ao INE.

Art. 7.º — 1 — Nenhuma das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo anterior poderá publicar quaisquer dados estatísticos de âmbito regional sem os sujeitar a prévia aprovação do SREM, salvo se se tratar de órgãos que, para aquele efeito, tenham recebido delegação.

2 — Das decisões do director do SREM em matéria de publicação de dados estatísticos de âmbito regional cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.

Art. 8.º Os pedidos de realização de inquéritos estatísticos feitos ao abrigo do artigo 4.º do presente decreto regulamentar, bem como o registo

de instrumentos de notação exigido pelo artigo 6.º do mesmo diploma, deverão seguir, com as necessárias adaptações, a tramitação definida nos artigos 83.º a 89.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto.

Art. 9.º — 1 — O SREM poderá proceder à recolha directa das informações estatísticas de interesse regional quando elas não forem prestadas nos prazos fixados ou for necessário verificar a exactidão das mesmas.

2 — Nas recolhas directas adoptar-se-á, com as necessárias adaptações, o previsto nos artigos 42.º a 45.º do Decreto-Lei n.º 427/73 e nos artigos 77.º e 82.º do Decreto n.º 428/73, ambos de 25 de Agosto.

Art. 10.º As transgressões estatísticas definidas pelo Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, serão punidas, nos termos do Decreto n.º 428/73, da mesma data, com as necessárias adaptações, a nível regional.

Art. 11.º — São órgãos do SREM o conselho orientador e o director.

Art. 12.º — 1 — O conselho orientador tem a composição e as competências definidas pelos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio.

2 — O conselho orientador decide por maioria de votos, estando presentes pelo menos três dos seus membros e tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 13.º As competências do director são as definidas no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio.

Art. 14.º — 1 — O SREM compreende:

- a) Gabinete Técnico;
- b) Divisão de Coordenação e Administração;
- c) Divisão de Produção Estatística.

2 — Por despacho do membro do Governo Regional que superintenda no SREM, sob proposta do respectivo director, poderá ser criado um núcleo do SREM na ilha de Porto Santo, se tal se vier a justificar.

Art. 15.º Ao Gabinete Técnico, orientado directamente pelo director do SREM, compete:

- a) Assegurar o planeamento e controle de todas as actividades dos serviços;

b) Actualizar o plano de publicações estatísticas regionais e controlar a sua implementação;

c) Colaborar com o INE na concepção das operações estatísticas correntes e básicas e nos inquéritos especiais de âmbito nacional;

d) Preparar, em colaboração com a Divisão de Produção Estatística, os inquéritos especiais de exclusivo interesse para a Região;

e) Colaborar com o INE na estimativa e cálculo dos grandes agregados económicos e financeiros das contas regionais;

f) Assegurar a ligação com a Comissão Consultiva de Estatística da Região;

g) Apoiar o conselho orientador;

h) Prestar apoio técnico-estatístico às entidades regionais que o solicitem.

Art. 16.º A Divisão de Coordenação e Administração compreende:

a) Secção de Contabilidade e de Administração;

b) Secção de Coordenação Estatística e Difusão;

c) Serviços de Informática.

Art. 17.º Compete à Secção de Contabilidade e de Administração:

a) Preparar os meios para o recrutamento e selecção de pessoal;

b) Assegurar o trabalho de expediente, registo e arquivo do organismo;

c) Providenciar para a apresentação de um orçamento do SREM e das operações relativas à contabilidade;

d) Apresentar as contas respeitantes ao organismo;

e) Assegurar a conservação, ordenação, classificação e distribuição de toda a documentação entrada;

f) Assegurar a reprodução de documentos pelos processos ao seu dispor;

g) Proceder à organização dos processos de transgressão estatística, incluindo todas as diligências necessárias ao seu eficaz andamento e finalização;

h) Assegurar o apoio administrativo, designadamente os trabalhos de dactilografia ou reprografia, aos restantes serviços do SREM;

i) Velar pela inventariação dos bens patrimoniais afectos ao organismo e respectiva segurança e conservação;

j) Efectuar a distribuição e venda de publicações do SREM;

k) As demais que lhe forem determinadas pelos órgãos do SREM.

Art. 18.º Compete à Secção de Coordenação Estatística e Difusão:

a) Informar sobre pedidos de realização de inquéritos, de registo de instrumentos de notação e de publicação de dados estatísticos sujeitos, nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º, a aprovação do SREM;

b) Arquivar e manter classificadas as informações estatísticas disponíveis a nível regional;

c) Assegurar as relações com organismos exteriores e público em geral a nível da Região Autónoma e fornecer as informações estatísticas disponíveis;

d) Preparar as publicações estatísticas regionais de carácter geral constantes do plano de divulgação e controlar a sua implementação;

e) Participar nos trabalhos de manutenção dos ficheiros gerais.

Art. 19.º Compete aos Serviços de Informática:

a) Colaborar na preparação e execução de operações destinadas a tratamento electrónico, nomeadamente na concessão de instrumentos de notação, mapas de apuramento e rotinas de trabalho;

b) Coordenar os trabalhos a executar, incluindo o estabelecimento dos calendários das suas operações;

c) Registrar dados em suporte informático e proceder às verificações e rectificações;

d) Executar os programas e processamentos determinados pelos calendários estabelecidos.

Art. 20.º A Divisão de Produção Estatística compreende

a) Secção de Estatísticas Demográficas e Sociais;

b) Secção de Estatísticas Económicas e Financeiras;

c) Secção de Censos e Inquéritos.

Art. 21.º Compete à Secção de Estatísticas Demográficas e Sociais:

a) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional, nomeadamente nos domínios de demografia, saúde e acidentes, actividades judiciais, ensino, ciência, actividades culturais, desportivas e recreativas, tempo livre, condições de vida da família e dos agrupamentos sociais, da população activa em geral, de segurança social ou outros que venham a ser enquadrados nesta área;

b) Colaborar com o INE na concepção das estatísticas correntes de âmbito nacional e apoiar a sua execução, nomeadamente através da distribuição, recolha e crítica dos instrumentos de notação, e participar no tratamento da informação nos domínios referidos na alínea anterior.

Art. 22.º Compete à Secção de Estatísticas Económicas e Financeiras:

a) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional, nomeadamente nos domínios de agricultura, pesca, indústria extractivas, indústrias transformadoras, construção, obras públicas e habitação, electricidade, gás, água, distribuição, prestação de serviços, finanças públicas e privadas, ou outros que venham a ser enquadrados nesta área;

b) Colaborar com o INE na concepção das estatísticas correntes de âmbito nacional e apoiar a sua execução, nomeadamente através da atribuição, recolha e crítica dos instrumentos de notação, e participar no tratamento da informação nos domínios referidos na alínea anterior.

Art. 23.º Compete à Secção de Censos e Inquéritos:

a) Realizar os inquéritos de base e os inquéritos especiais de exclusivo interesse para a Região;

b) Colaborar com o INE na concepção de estatísticas básicas, inquéritos especiais de âmbito nacional e apoiar a sua execução, nomeadamente através da distribuição, recolha e crítica dos instrumentos de notação, e participar no tratamento da informação.

Art. 24.º O SREM pode recrutar, em regime de contrato a prazo, o pessoal que seja necessário para trabalhos que o do quadro não possa assegurar e que o objecto de contrato, pela sua duração e características, não justifique outra forma de recrutamento e de vínculo à função pública.

Em qualquer dos casos, não se lhe confere a qualidade de funcionário ou agente.

Art. 25.º O pessoal pertencente ao quadro e fora do quadro a exercer actividade na ex-delegação do Funchal poderá optar, no período de sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste decreto regulamentar, pela sua integração ou não no quadro regional, cabendo ao INE resolver a situação dos que optem pelos quadros nacionais, colocando-os nos seus serviços, sem perda de direitos e regalias.

Art. 26.º — 1 — O pessoal a que se refere o artigo anterior e que tenha feito a opção pelo quadro regional será integrado sem perda de direitos e regalias.

2 — A integração no quadro não inclui o pessoal em regime de contrato a prazo.

3 — A transição é feita para a categoria que o pessoal já possui ou para a que lhe é outorgada pelo Decreto Regulamentar n.º 71-C/79, de 29 de Dezembro, podendo, por despacho do membro do Governo Regional que superintende no SREM, proceder-se à reclassificação do pessoal existente à luz da legislação regional aplicável.

4 — O chefe da ex-delegação do Instituto Nacional de Estatística no Funchal transita para técnico superior de estatística e para a classe correspondente ao vencimento a que tiver direito, sem prejuízo do disposto na parte final do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, aplicado à Região pela Portaria n.º 65/79, de 5 de Julho.

5 — As condições de intercomunicabilidade entre os quadros do SREM e o INE são definidas no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio.

Art. 27.º — 1 — O regime das carreiras do pessoal do SREM será idêntico ao estabelecido para o pessoal do INE, com excepção da carreira técnica (n.º III do quadro anexo), sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, no que se refere ao pessoal de informática.

2 — Quando em qualquer das carreiras do pessoal do SREM existirem vagas de categorias superiores e não houver funcionários que reúnem as condições legais de acesso às mesmas, poderão ser admitidas para as categorias de ingresso tantas unidades quantas as vagas existentes na respectiva carreira.

Art. 28.º As dúvidas resultantes da entrada em vigor do presente decreto regulamentar serão resolvidas por despacho do membro do Governo Regional que superintende no SREM, ouvido o conselho orientador.

Art. 29.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo aos 18 dias do mês de Julho de 1980.

O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 23 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Letra de vencimento
I — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a)
2	Chefe de divisão	—
II — Pessoal técnico superior		
4	Assessor, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	C, D, E ou G
III — Pessoal técnico		
2	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
5	Chefe de secção	H
16	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	J, L e M
3	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal de informática		
1	Analista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
1	Programador principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
1	Operador de registo de dados principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	K, L e M
VI — Pessoal auxiliar		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Servente de limpeza	T

(a) Vencimento segundo a legislação vigente.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 33/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio no valor de 100 000\$00 ao Grupo Desportivo e Cultural de Santana, a fim de fazer face às despesas com as tradicionais Festas dos Compadres e das Comadres por altura do Carnaval, na freguesia de Santana.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 34/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio à ainda denominada Delegação do INATEL na Madeira, no valor de 250 000\$00, para incrementar as actividades desportivas, culturais e melhorar as suas instalações.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 35/81

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/M, de 10 de Novembro de 1980, foi reestruturada a Orgânica da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças com ampliação do respectivo quadro.

De entre os diversos órgãos criados, conta-se os Serviços de Informática, que pelas atribuições estabelecidas no art.º 8 prevê a cooperação com outros departamentos da Administração Pública Regional.

Considerando que:

a) Para uma eficaz actuação dos Serviços de Informática e uma racional utilização dos recursos materiais e humanos do Governo Regional se impõe uma coordenação de esforços entre todas as Secretarias Regionais.

b) A aquisição de material e serviços de informática são uma fonte de encargos orçamentais elevados.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu:

1) A aquisição de material e serviços de informática por parte dos órgãos previstos em 4) fica condicionada a parecer dos Serviços de Informática.

2) Ficam dispensados de parecer para efeitos de aquisição de serviços de informática os organismos que à data da publicação da presente resolução tenham já adquirido equipamento de informática.

3) Considera-se, para efeitos da presente resolução, material e serviços de informática o constante no art.º 2 do Capítulo I do Decreto-Lei n.º 384/77, de 12 de Setembro.

4) A presente resolução aplica-se a todos os serviços ou órgãos com dotação prevista no Orçamento Regional à excepção da Assembleia Regional, e aos serviços autónomos tutelados pelo Governo Regional.

5) Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 36/81

1 — Após a regionalização do sector relativo ao Ensino Particular, constatou-se a existência de docentes que vêm leccionando, neste sector, sem terem regularizado a sua situação frente aos respectivos serviços através de solicitação de autorização provisória de leccionação pelos respectivos estabelecimentos de ensino particular.

Com a publicação da Portaria 493/79, de 13 de Setembro, foram definidas as habilitações mínimas para a docência no ensino Particular, salvaguardando contudo as situações de «renovação de autorização concedida anteriormente, nos casos de habilitações mínimas, diversas das fixadas, se devidamente justificadas pelos serviços»;

2 — Pelo exposto em 1, verifica-se que docentes com vários anos de serviço, frente à legislação em vigor terão, de abandonar o ensino, sem que haja, por parte do mercado de oferta de trabalho regional, resposta adequada.

Interessa também referir que a grande parte destas situações situam-se no seio de congrega-

ções religiosas, funcionando até esta data longe das realidades legais. Assim, julgamos apresentar a seguinte proposta de resolução:

Considerando que se constatou a existência de docentes no ensino particular, com vários anos de leccionação, sem que os respectivos estabelecimentos de ensino particular tenham regularizado a sua situação perante os serviços competentes;

Considerando a carência de pessoal docente, particularmente sentida nesta Região Autónoma;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu:

No corrente ano lectivo poderão excepcionalmente ser concedidas autorizações para leccionação, nos casos de habilitações mínimas diversas das fixadas na Portaria 493/79, de 13 de Setembro, em vigor por força da Portaria 459/80, de 2 de Agosto, desde que se faça prova do exercício da docência, de pelo menos 3 anos.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 37/81

«Actualização da pensão de reforma atribuída aos professores primários de avançada idade».

Considerando que a pensão de reforma atribuída pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, aprovada na reunião do Plenário do Governo Regional, de 29 de Março de 1977, aos professores primários particulares de avançada idade se encontra desactualizada (100\$00/ano de serviço prestado) face ao aumento do custo de vida.

Considerando que a referida pensão não foi objecto de qualquer revisão até à presente data.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu:

Aprovar uma nova redacção para a alínea a) e b) da proposta apresentada pelo então Secretário Regional de Educação e Cultura e aprovada na reunião do Governo de 19.4.1977, nos termos seguintes:

a) Igual ao do subsídio actualmente atribuído aos professores primários particulares do 1.º escalão (5 700 escudos), a todos os abrangidos pelas condições:

60 anos de idade e 40 anos de serviço prestado no ensino.

b) Proporcional aos anos de serviço prestado, num mínimo exigível de cinco, correspondendo a 150\$00 por ano, até ao limite máximo de 5 700 escudos.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 39/81

Pelo Decreto-Lei 563/80, de 6 de Dezembro, foi revogado o Decreto-Lei 41 953, de 7 de Novembro de 1958, que atribuía às autoridades policiais concelhias, ao tempo os presidentes das Câmaras Municipais, a competência para autorizar a trasladação de cadáveres.

Dado que a lei 79/77, de 25 de Outubro, retirou aos presidentes das Câmaras a função de autoridade policial e atendendo à necessidade de simplificar a forma como as referidas trasladações vinham sendo efectuadas, foi promulgado o referido Decreto-Lei 563/80, que, todavia, nada aponta no que se refere às Regiões Autónomas.

Apreciando porém o seu conteúdo dispositivo, vem o mesmo de encontro às necessidades desta Região Autónoma pelo que se julga pertinente a sua aplicação.

Nesta conformidade, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu aplicar à Região o citado Decreto-Lei.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 40/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 140 000\$00 ao Sindicato de Enfermagem a fim de custear as despesas de deslocação de uma representação ao II Congresso de Enfermagem a realizar em Coimbra.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 41/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu:

Revogar uma anterior resolução, na qual se isentou de direitos, sobretaxa e emolumentos as importações de carne congelada destinada à ex-Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e aos Hotéis.

Assim, mais resolveu que a isenção passa a ser apenas de direitos.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 42/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Janeiro de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio à Cooperativa Agrícola do Funchal, no sentido de poder ser mantido aos agricultores preço igual ao Continente nos adubos, nas rações e outros produtos destinados à lavoura.

Assim, defende-se a lavoura e também o consumidor do aumento dos encargos verificados, não só no transporte do Continente para a Madeira, como ainda do aumento do custo das matérias primas a que se vem assistindo internacionalmente.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 43/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas a pagar 30 mil escudos mensais pelo arrendamento do 1.º Andar Dt.º do edifício à Avenida do Mar, n.º 23.

Esta resolução do Governo destina-se a ultrapassar um problema pendente, mas de modo nenhum significa da parte do Governo da abdicação dos direitos de propriedade que a Região Autónoma pretende ter sobre o imóvel.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 44/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Janeiro de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para «o fornecimento e montagem, arranjos exteriores e pintura ignífuga dos Pavilhões Gimnodesportivos de Machico (tipo I), Porto Santo (tipo II) e São Vicente (tipo II)», de que é adjudicatária a firma Fernando R. Gouveia, Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 45/81

Considerando que o Governo através da Resolução n.º 153/80, de 13 de Março, atribuiu no ano de 1980 um subsídio às organizações desportivas que vêm projectando a Região a nível nacional e até de certo modo junto das comunidades portuguesas no estrangeiro;

Considerando que esta política de apoio aos Clubes de projecção a nível nacional se manterá no corrente ano;

Considerando que neste momento ainda não está definido o quantitativo total a atribuir;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu conceder um adiantamento ao Clube Desportivo Nacional no valor de 3 000 contos, importância esta que será deduzida à quantia que for fixada a esta organização desportiva.

Presidência do Governo Regional 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 46/81

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 249/80, de 16 de Agosto e a Portaria n.º 172/80, de 12 de Dezembro de 1980, compete ao Governo Regional da Madeira a realização de quaisquer obras Aeroportuárias na Região da Madeira, designadamente a do Projecto de Construção e Prolongamento de Segurança da Pista 06.24 e Ampliação da Platafor-

ma de Estacionamento de Aeronaves no Aeroporto do Funchal, incluindo tudo o que respeita ao Programa de Concurso da respectiva empreitada.

A ANA-E.P., entidade que antecedeu a Secretaria Regional do Equipamento Social nas atribuições de execução de obras no Aeroporto do Funchal lançou o presente concurso limitado, tendo nos termos do Programa de Concurso e antes de se ter aprovado a alegada sucessão de posição na titularidade da obra a ANA-E.P. nomeada uma Comissão que procedeu ao acto público do concurso e apreciou as propostas dos concorrentes nos termos do presente relatório e actas anexas que ficam arquivadas na Secretaria Regional do Equipamento Social.

Vistos todos os documentos e apreciadas as conclusões da Comissão e estudadas as propostas dos concorrentes, o Governo Regional decidiu aceitar as conclusões da aludida Comissão, preferindo-se a proposta do concorrente n.º 5 «Consórcio do Aeroporto do Funchal» formado pelas empresas: Dragados e Construcciones SA, Empec Lda., SA Conrad Zschokke, Zagope e Dragages e Travaux Publics, pela quantia de 1 574 218 125\$00, tendo especialmente em conta o disposto no Art.º 14.1 do Volume 1 do respectivo projecto, no que se refere ao Programa de Concurso, bem como o estabelecido no Art.º 110 do Decreto-Lei 48 872, de 19.2.1969.

Por tal, o Governo Regional da Madeira, reunido em Plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu, deliberar que se comunique ao aludido Consórcio que o mesmo é o concorrente preferido para a execução da empreitada.

Mais delibera aprovar a minuta do contrato de empreitada a celebrar entre o Governo Regional, representado pelo Secretário Regional do Equipamento Social e o aludido concorrente.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 47/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que cria a «Comissão Regional de Recenseamento» (C.R.R.).

Presidente do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 48/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 20 000 contos à EEM, para cobertura do déficite de exploração do mês de Janeiro de 1981.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 49/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional relativo à «Orgânica da Secretaria-Geral da Presidência, do Centro do Emigrante e da Delegação do Governo na Ilha do Porto Santo».

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 50/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 22 de Janeiro de 1981, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Regional sobre «Medidas Preventivas para a Ilha do Porto Santo» a enviar à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 22 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 53/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Regional sobre «Trasladação de cadáveres» a enviar à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 54/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Regional que «cria serviços privativos de tesouraria nos Municípios Rurais na Região Autónoma da Madeira», a enviar à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 55/81

Considerando que através da recente Resolução do Conselho de Ministros, mandada aplicar na Região, logo após a sua publicação através da Resolução do Governo Regional n.º 616/80, de 18 de Setembro, o salário mínimo nacional, para os trabalhadores rurais foi elevada para 7 500\$00;

Considerando que do sector de trabalhadores da pecuária, agricultura e silvicultura, tão somente os trabalhadores rurais indiferenciados, recrutados com carácter adventício ou não permanente, percebem, após o reajustamento, operado pela Resolução do Governo Regional n.º 460/80, de 18 de Julho, salário à quem desse limite (7 200\$00);

Considerando que a actual diferenciação de salários percebidos pelos trabalhadores rurais indiferenciados, se radica na razão de os permanentes pertencerem aos quadros — embora como supranumerários na sua maioria — e como tal serem considerados para todos os efeitos trabalhadores públicos, o que não ocorre em relação aos recrutados com o carácter meramente sazonal e/ou adventício, em que o Governo assume a posição de qualquer outro empregador ou dador de trabalho e por esse motivo, se atem aos salários correntes na Região para o sector da Agricultura, Pecuária e Silvicultura;

Considerando, enfim, que o próprio Decreto-Lei 200-A/80, de 24 de Junho (art.º 7.º) faz apelo para esse entendimento, embora ressalvando, que o salário corrente na Região não pode, em caso algum ser inferior ao salário mínimo nacional;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu o seguinte:

1 — Elevar para 7 500\$00, com efeitos a par-

tir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 480/80, de 15 de Outubro, o salário mínimo dos trabalhadores rurais (para os sectores da pecuária, agricultura e silvicultura), recrutados com carácter adventício ou meramente transitório.

2 — Manter, em tudo o mais, a Resolução n.º 460/80, de 18.7.80.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro, de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 56/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Regional sobre «Exercício de actividades de Agências de Viagens e Turismo» a enviar à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

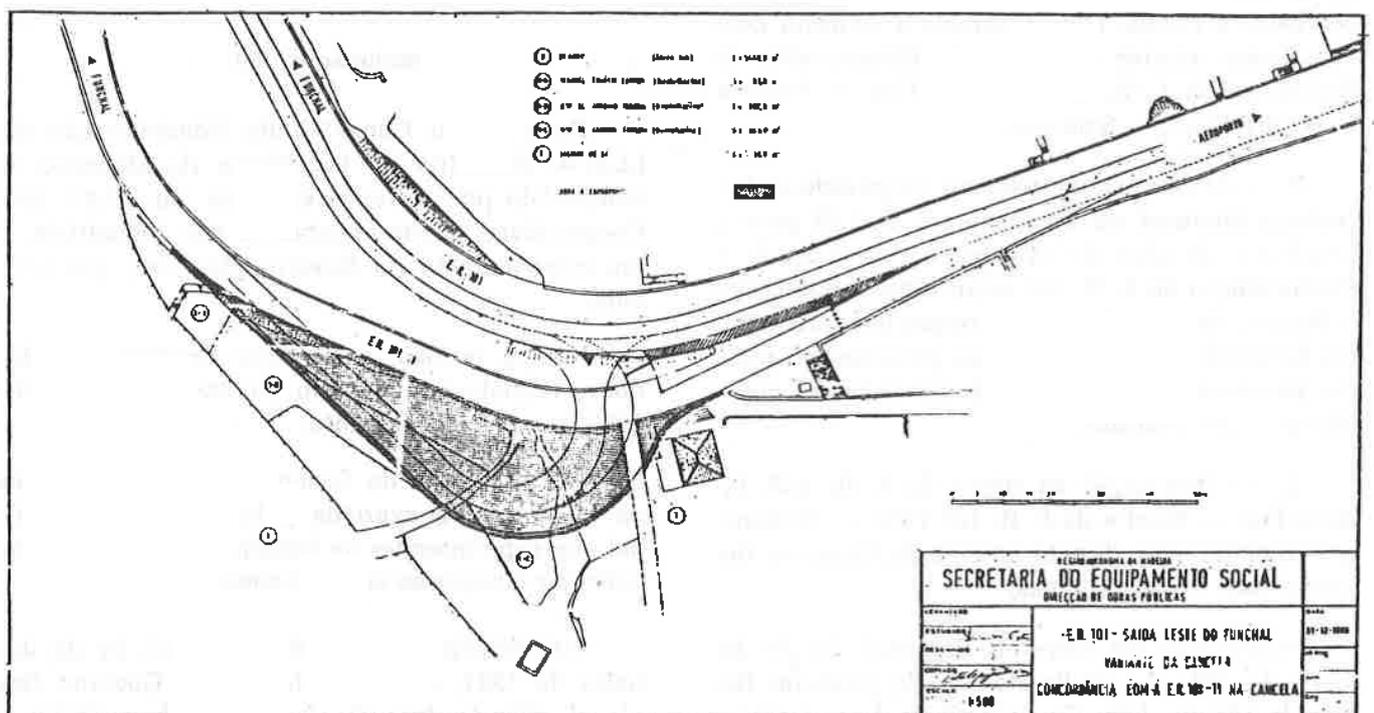
Resolução n.º 57/81

No uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos Art.ºs 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis assinalados na planta anexa, necessária à «Obra de construção da E. R. 101 — saída Leste do Funchal — variante da Cancela (Concordância com a E. R. 101-11 na Cancela)», a levar a efeito por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Em consequência, e simultaneamente, de conformidade com o n.º 1 do Art.º 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, fica autorizada a referida Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 58/81

Atendendo a que a firma João Augusto de Sousa, Lda., adjudicatária das obras de Correção do Traçado e Pavimentação da Estrada Regional n.º 103, Ribeira das Cales — Poiso e recuperação do pavimento da E. R. 103 Ribeiro Frio — Faial e E. R. 101 Faial — Santana, não tem cumprido os prazos parcelares previstos nos planos de trabalho, dando origem a direito de rescisão das referidas empreitadas, por parte do Governo Regional na base do Art.º 136 do Decreto-Lei n.º 48871 de 19 de Fevereiro de 1969.

Atendendo a que se constata a incapacidade do adjudicatário concluir simultaneamente as duas referidas obras em tempo razoável, por razões relacionadas com falta de mão de obra disponível e dificuldades na manutenção dos equipamentos, mas no entanto a concentração dos meios humanos e mecânicos numa única obra permitia a sua conclusão em tempo útil.

Tendo em conta que a Direcção Regional de Obras Públicas através da Direcção de Serviço de Estrada têm meios e disponibilidades que lhe permitem executar por Administração Directa a obra Ribeiro Frio — Santana na E. R. 101 na extensão de 4,0 Km.

Assim, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu:

1.º — Considerar de mútuo interesse para o Governo Regional e para a Firma João Augusto de Sousa e Filhos, Lda., rescindir o contrato com esta firma relativo às obras de Recuperação do Pavimento da E. R. 103, Ribeiro Frio — Faial e E. R. 101 Faial — Santana.

2.º — Aceitar o compromisso (arquivado na Secretaria Regional do Equipamento Social) para a conclusão da obra de «Correção do Traçado e Pavimentação da E. R. 103 entre Ribeira das Cales e Poiso», de acordo com o respectivo cronograma financeiro e as penalidades previstas no mesmo compromisso, que deverá ser validado como alteração ao contrato.

3.º — Prosseguir as obras da E. R. 103, Ribeiro Frio — Faial e da E. R. 101 Faial — Santana, por administração directa através da Direcção Regional das Obras Públicas.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 59/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu:

Autorizar o financiamento ao Centro Hospitalar do Funchal e aos Centros Regionais de Saúde Pública, de Educação Especial e de Segurança Social no mês de Fevereiro de 1981, no valor global de 150 250 000\$00, pelo Capítulo V do Orçamento Geral da Região para 1981, inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, para execução dos Planos de Tesouraria:

Divisão 1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio; Código 38 — Transferências — Sector Público; Subcódigo 38.03 — Serviços Autónomos — a) Centro Regional de Saúde Pública — 37 000 000\$00; b) Centro Hospitalar do Funchal — 40 000 000\$00; c) Centro Regional de Educação Especial — 2 900 000\$00.

Divisão 2 — Investimentos do Plano; Alínea 2.4 — Fixação de trabalhadores de Saúde nos meios rurais — 350 000\$00.

Divisão 3 — Contas de Ordem — a) Instituto de Gestão Financiera de Segurança Social — 70 000 000\$00 — Total de 150 250 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 60/81

Dado que o Conselho de Administração da I.L.M.A. (Indústria de Lacticínios da Madeira), é constituído por 2 representantes da União das Cooperativas, 2 representantes dos Industriais e um representante do Governo Regional, que preside.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu o seguinte:

A presidência do Conselho de Administração da I.L.M.A. será exercida pelo Secretário Regional que superintender no sector, ou em quem este entender delegar as suas funções.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 61/81

Pelo Decreto-Lei n.º 193-C/80, de 18 de Junho, foi determinado que os professores provisórios de habilitação própria colocados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro, em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam somente habilitação suficiente, serão remunerados pela habilitação própria que possuem, desde que haja carência de professores portadores de habilitação própria para o respectivo grupo, sub-grupo, disciplina ou especialidade.

Acrescenta o mesmo diploma legal que a designação dos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que se reporta a aplicação do critério acima enunciado será feita, para cada ano escolar.

Considerando que esta Região Autónoma se debate com carência de professores em relação a alguns grupos, recorrendo para a sua leccionação, a docentes que, não sendo portadores de habilitação própria para esse grupo, são-no, contudo, para outros grupos;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu:

1 — É aplicável na Região Autónoma da Madeira o estatuído no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 193-C/80, de 18 de Junho.

2 — O disposto no número anterior é aplicável para o corrente ano nos grupos e graus de ensino seguintes:

— Ensino Preparatório

1.º Grupo (Português)

— Ensino Secundário

1.º Grupo (Matemática)

4.º Grupo A (Físico-Químicas)

8.º Grupo A (Português-Latim-Grego)

10.º Grupo B (Filosofia)

11.º Grupo A (Geografia)

11.º Grupo B (Ciências Naturais Biologia)

3 — O estatuído na presente Resolução terá eficácia retroactiva à data de provimento dos docentes a que se aplicar.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 62/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 7 500 contos à Comissão de Festas do Fim do Ano, a fim de custear as despesas com aquelas Festas.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 63/81

Adentro da política orçamental definida para 1981 e no seguimento de medidas de austeridade que têm vindo a ser tomadas o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolve aprovar o seguinte:

1 — Sempre que haja deslocações para fora do território da Região que envolva mais do que um elemento, estas deverão ser aprovadas em plenário do Governo, mediante proposta devidamente justificada.

Caso a urgência da deslocação não permita a auscultação prévia do plenário, deverá ser apresentada na reunião seguinte, sem o que não serão efectuadas as ajudas de custo ou outras despesas.

2 — O montante gasto em combustíveis não poderá exceder o efectivamente gasto em 1980, devidamente rectificado pelas alterações provenientes das regionalizações e criação de novos serviços.

O acréscimo derivado de eventuais aumentos de preços de combustíveis será absorvido pela racionalização dos serviços responsáveis.

3 — O plenário incumbiu a Secretaria Regional do Equipamento Social de, mediante relações a enviar por cada Secretaria Regional, fazer o levantamento do Parque Automóvel, património da Região, com o objectivo de disciplinar e racionalizar a sua utilização.

4 — Ficam, entretanto, suspensas as aquisições de viaturas ligeiras de qualquer tipo até à conclusão do disposto no número anterior.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 64/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 175 000\$00, à Oficina de Instrumentos Musicais do Conservatório de Música da Madeira, relativo a despesas resultantes do funcionamento normal da oficina.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 65/81

Dada a urgente necessidade de instalar a SABAM, e de a tornar funcional e operacional, há que rapidamente encontrar instalações para a mesma.

Enquanto os edifícios próprios não forem construídos, procurou-se uma situação de instalação em edifício provisório, que satisfazendo ao mínimo de necessidades, viesse a possibilitar a recuperação do mesmo no amanhã.

Estudadas todas as soluções, encontrou-se a mais conveniente num pré-fabricado em estrutura de madeira tratada em autoclave e sistema GANG-NAIL, recuperável na sua totalidade.

Assim, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu autorizar o ajuste directo com a firma Fernando R. Gouveia, Lda., para o fornecimento do edifício totalmente instalado e pronto a utilizar pelo valor de 15 218 850\$00.

Fica autorizado o Secretário Regional do Equipamento Social a celebrar o respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 66/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 29 de Janeiro de 1981, resolveu:

Atribuir 6 mil contos aos Serviços Sociais

dos Trabalhadores do Governo da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 5/81:

Pelo Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de Agosto, o serviço público de apoio à aviação civil referente ao planeamento, construção e exploração das infraestruturas aeroportuárias situadas na Madeira foi transferido para o âmbito dos poderes da Região Autónoma da Madeira, bem como as atribuições e competências confiadas à Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea relativas às actividades e serviços inerentes aos Aeroportos do Funchal e Porto Santo.

Considerando que a conservação, exploração e melhoramento das infraestruturas aeroportuárias representam encargos avultados para a Região Autónoma;

Considerando a necessidade de praticar uma política de preços que atenta aos serviços prestados e ao aumento dos custos derivados da inflação, não fazendo recair nos cidadãos em geral os encargos resultantes dos défices de exploração;

Nestes termos:

O Governo Regional manda ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o seguinte:

1.º — A tabela de taxas aeroportuárias a aplicar nos Aeroportos do Funchal e Porto Santo é a constante dos mapas anexos à presente portaria.

2.º — a) As taxas aeroportuárias a aplicar para os voos não regulares e regulares directos de e para o estrangeiro, os Açores e entre a Madeira e o Porto Santo, entram em vigor em 1 de Abril de 1981.

b) As restantes taxas previstas neste diploma entram em vigor em 15 de Fevereiro de 1981.

Plenário do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**TABELA DAS TAXAS AEROPORTUÁRIAS A APLICAR NOS AEROPORTOS DO
FUNCHAL E PORTO SANTO**

A N E X O I

	PARA OS VOOS NÃO REGULARES E REGULARES DIRECTOS DE E PARA O ESTRANGEIRO, OS AÇORES E DA MADEIRA PARA O PORTO SANTO OU VICE-VERSA	PARA OS VOOS DOMÉSTICOS COM O CONTINENTE
I — TAXAS DE TRÁFEGO		
1. TAXA DE ATERRAGEM/DESCOLAGEM	120\$00	230\$00
2. TAXA DE ESTACIONAMENTO:		
a) Nas áreas de tráfego	23\$00	35\$50
b) Nas áreas de manutenção ou outras	17\$00	26\$50
c) Acréscimo por cada período ou fracção de quinze minutos, com início dez minutos após o serviço do movimento ter ordenado a remoção da aeronave	675\$00	1 045\$00
3. TAXA DE ABRIGO	46\$00	71\$00
4. TAXA DE PASSAGEIROS	162\$00	280\$00
II — TAXAS DE EXPLORAÇÃO		
1. TAXA DE ASSISTÊNCIA A AERONAVES	500\$00	777\$00
2. TAXA DE REABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL	6\$50	12\$50
3. TAXA DE APROVISIONAMENTO DAS AERONAVES		
a) Que não incluía refeições	150\$00	230\$00
b) Que incluía refeições	300\$00	460\$00

ANEXO II

	AEROPORTO DO FUNCHAL	AEROPORTO DO PORTO SANTO
III — TAXAS DE UTILIZAÇÃO		
1. TAXAS DE SERVIÇOS (FACTOR K A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 14.º A 16.º DO DECRETO N.º 235/76)	1,5	1,5
2. TAXAS DE EQUIPAMENTO (FACTOR K A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 14.º A 16.º DO DECRETO N.º 235/76)	1,5	1,5
3. TAXA DE ARTIGOS DE CONSUMO	10% sobre o custo de produtos para o aeroporto ou aerodromo cobrados em conjunto com aquele custo	
IV — TAXAS DE OCUPAÇÃO		
1. TAXAS DE ESTACIONAMENTO DE VIATURAS		
a) Por cada dia ou fracção além das primeiras 24 horas	300\$00	200\$00
b) Avença mensal	1 000\$00	750\$00
c) Avença semestral	4 000\$00	2 200\$00
2. TAXAS DE ÁREAS PRIVATIVAS		
a) Em áreas pavimentadas	12\$50	7\$00
b) Em áreas não pavimentadas	6\$50	3\$50
3. TAXA DE IMPLANTAÇÃO DE EDIFICAÇÕES		
	6\$50	4\$00
4. TAXA DE IMPLANTAÇÃO DE INSTALAÇÕES		
	4\$50	3\$50
5. TAXA DE OCUPAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS OU INSTALAÇÕES		
a) Nas aerogares (a que se refere o artigo 28.º do Decreto n.º 235/76)		
— no que respeita ao n.º 1	646\$00/m2	135\$00/m2
— no que respeita ao n.º 2	1 610\$00/m2	208\$00/m2
— no que respeita ao n.º 3	1 291\$00/m2	270\$00/m2
— no que respeita ao n.º 4	1 610\$00/m2	312\$00/m2
— no que respeita ao n.º 5	3 228\$00/m3	624\$00/m3
com a taxa mínima de	6 456\$00	5 614\$00
b) Nos Hangares (a que se refere o artigo n.º 29.º do Decreto n.º 235/76)		
— no que respeita ao n.º 1	160\$00/m2	62\$00/m2
— no que respeita ao n.º 2	320\$00/m2	84\$00/m2
— no que respeita ao n.º 3	484\$00/m2	104\$00/m2

	AEROPORTO DO FUNCHAL	AEROPORTO DO PORTO SANTO
c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do Decreto n.º 235/76)		
— no que respeita ao n.º 1	160\$00/m2	62\$00/m2
— no que respeita ao n.º 2	320\$00/m2	84\$00/m2
— no que respeita ao n.º 3	2 582\$00/m3	624\$00/m3
com a taxa mínima de	5 164\$00	1 248\$00
V — TAXAS DIVERSAS		
1. TAXAS DE RECLAMOS E LETREIROS		
a) nas aerogares	802\$/m2 e 2 000\$/m3	446\$/m2 e 1 215\$/m3
b) noutros edifícios	602\$/m2 e 1 640\$/m3	297\$/m2 e 810\$/m3
c) no exterior	446\$/m2 e 1 215\$/m3	223\$/m2 e 405\$/m3
2. TAXA DE DEPÓSITO DE BAGAGEM	13\$50	10\$00
3. TAXA DE ACESSO A ÁREAS RESERVADAS		
a) Acesso a varandas e terraços	13\$50	10\$00
b) Acesso a salas e outras dependências	19\$00	13\$50
4. Taxa de utilização de câmaras frigoríficas (por períodos de 24 horas ou fracção e por volume)		
Volume até 5 kg	13\$50	13\$50
Mais de 5kg e até 10kg	20\$00	20\$00
Mais de 10kg e até 20kg	27\$50	27\$50
Mais de 20kg	34\$00	34\$00
5. Taxa de recepção (pela utilização de balcões nas aerogares para recepção de reuniões ou congressos, por hora ou fracção e por balcão)	456\$00	338\$00
6. Taxa de salas de reuniões (pela utilização de salas de reuniões)	456\$00/h ou fracção	456\$00/h ou fracção
7. Taxas de limpeza e de recolha de lixo (pelo exercício de actividade de recolha de lixo na área de jurisdição dos aeroportos)	10% da receita bruta que esta actividade proporcionar à entidade que a explora.	

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 4/81

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 30/79, de 26 de Abril.

2.º A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 6/81

Considerando que o 2.º Suplemento do Diário da República, 1.ª Série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1980, só chegou a esta Secretaria Regional a 23 de Janeiro de 1981;

Considerando que no referido Diário vem publicado o Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro, que regulamenta o provimento de lugares do quadro geral do ensino primário;

Considerando que o diploma atrás mencionado vem revogar o Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho;

Considerando que a Secretaria Regional da Educação e Cultura a 8 de Janeiro de 1981 abriu Concurso para o quadro em questão baseado na legislação até então do seu conhecimento (Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho);

Considerando que o novo diploma introduz, sobretudo, alterações de ordem técnica;

Nestes termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, determino:

1. É válido para todos os efeitos o concurso aberto pela SREC em 8 de Janeiro de 1981.

2. O estudo dos processos de concurso se-

rão feitos com base nas novas disposições legais — Decreto-Lei n.º 583/80, de 21 de Dezembro, e Portaria n.º 100/81, de 22 de Janeiro.

Funchal, 23 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Portaria n.º 7/81

Considerando que, na RAM, não funciona o Curso de Mestrança de Construtor Civil, encontrando-se, a nível nacional, nomeado um grupo de trabalho para actualizar o programa do referido curso (despacho n.º 82/80, de 5 de Julho);

Considerando que, nos próximos anos lectivos, o curso em questão não funcionará na RAM, por carência de instalações adequadas a tal fim;

Considerando a existência de profissionais em vias de conclusão do referido curso;

Nestes termos, ao abrigo do art. 7 n.º 2 do Decreto Regional n.º 2/76, de 21.10.76, determino:

Excepcionalmente, e para aplicação exclusiva no corrente ano lectivo, é autorizada a realização de três disciplinas para conclusão do curso de Mestrança de Construtor Civil.

Funchal, 30 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Preço deste número: 30\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	A S S I N A T U R A S		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$	
	A 1.ª série 650\$	» 350\$	
	A 2.ª série 650\$	» 350\$	
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)			